

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 41/2024

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº 24/2024, de 25 de março de 2024, que “Autoriza abertura de créditos adicionais especiais até o limite de R\$ 40.457,00 (quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais), junto ao orçamento municipal de 2024, destinado a manutenção das atividades do SUAS, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e dá outras providências.”

AUTORIA: Prefeito Edson Teixeira Filho.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva autorização para abertura de Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 40.457,00 (quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais), no orçamento municipal de 2024, destinado a manutenção das atividades do SUAS, no âmbito da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

O projeto supracitado foi distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a fim de ser apreciado quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, segundo artigo 41, I do Regimento Interno da Casa (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

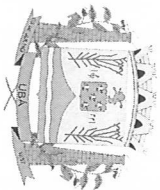
I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

(...)

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

No que tange a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil, por meio da dicção do disposto no artigo 165, I, II e III, estabelece que se trata de matéria de competência exclusiva do poder executivo, conforme enunciado do dispositivo legal abaixo descrito:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;**
- II - as diretrizes orçamentárias;**
- III - os orçamentos anuais.**

De igual forma, levando em consideração ao poder constituinte derivado decorrente, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu autonomia aos demais entes federados para se organizarem nos seus aspectos político, administrativo e financeiro, por meio de suas próprias Constituições, quando se tratar de estados membros, e por meio de Lei Orgânica, quando se tratar de municípios.

Assim sendo, ainda quanto a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 144, III, estabelece que é de competência exclusiva do poder executivo local.

Feita a análise prévia sobre as considerações iniciais referentes a iniciativa reservada ao ente federado para legislar sobre a matéria em questão, passo a análise dos aspectos constitucional, jurídico e redacional da proposição.

O artigo 144, incisos, I, II e III, da Lei Orgânica Municipal, estabelece que é do poder executivo a iniciativa de Leis em matéria orçamentária.

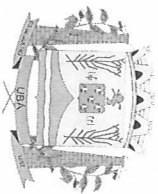
Art. 144. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;**
- II - as diretrizes orçamentárias;**
- III - os orçamentos anuais.**

A proposição foi elaborada com a finalidade de ter a autorização para abertura de crédito adicional especial e um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição Federal é o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio financeiro.

A abertura de crédito adicional especial é destinada à despesas não previstas no orçamento, consoante os artigos 40, 41 e 42, da Lei nº 4.320/64. Senão vejamos:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**
 - II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**
- (...)**

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Ao adentrar no mérito da presente proposição, o referido projeto de lei pretende abertura de crédito para manutenção das atividades do SUAS, referente a pagamento de pessoal, auxílio alimentação, auxílio transporte e obrigações patronais.

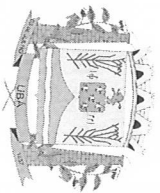
Segundo a mensagem 015, o objetivo da abertura dos créditos adicionais é o de dar continuidade aos atendimento socioassistenciais no Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, junto a famílias e indivíduos que tiveram direitos violados e riscos agravados, especialmente em razão da pandemia da Covid-19.

Ao projeto estão anexados os seguintes documentos: a) Termo para Solicitação de Crédito Adicional (TCA), justificando que a abertura de crédito pleiteada é necessária para “promover a execução da Reprogramação Financeira da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, no âmbito do Enfrentamento da pandemia de COVID-19 -Emenda Constitucional 132/2023, conforme proposta aprovada, em plenária, pelo Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS, em reunião realizada dia 14 de março de 2024, em razão dos recursos pertencerem ao Fundo Municipal de Assistência Social, sendo o Conselho supracitado o órgão autônomo responsável por deliberar sobre a utilização dos recursos”; b) Cadastro de Programas, Ações e Indicadores indicando a secretaria responsável pelo programa, o projeto, as metas, o resultado esperado – “redução dos impactos causados pela pandemia da Covid-19 junto ao público alvo”; c) Plano de Aplicação e Cronograma de Desembolso, constando o plano de aplicação no orçamento; e d) Atesto de Superávit Financeiro.

Desse modo, observa-se que o Projeto de Lei nº 24/2024 encontra-se em harmonia com as exigências legais, inclusive ao indicar no artigo 2º que o crédito especial será coberto com recurso de anulação parcial da dotação orçamentária 02 09 01 08 244 0013 2.091 3191 13 – Ficha 2985 R\$ 12.502,00, para a rubrica de DR 1500, e de superávit financeiro apurado no exercício de 2023, para as rubricas de DR's 2660.

O balanço patrimonial, anexado neste parecer, foi solicitado pela Comissão e demonstra haver saldo de superávit financeiro do exercício anterior.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

(...)

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.

A positivação de certos requisitos legais, como a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes, estão disciplinados pelo texto constitucional, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa. Vejamos o que dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 153, inciso III, da LOM:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

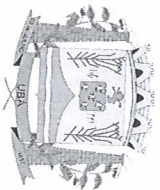
(...)

Art. 153. São vedados:

(...)

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta.

(...)



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

V – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Importante citar que o Art. 4º do projeto em análise dispõe que “fica o Poder Executivo autorizado a suplementar a referida dotação, até o limite de 30%, em virtude de eventual necessidade”. Os créditos suplementares são modalidades de créditos adicionais, destinados a reforçar a dotação orçamentária para despesas insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária.

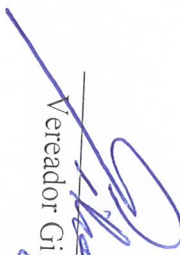
Por estes fundamentos, entende este Relator que o Projeto de Lei em análise é, formalmente, legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro.

Ressalto, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa, e atende aos parâmetros de juridicidade.

III – CONCLUSÃO

Assim, diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 24/2024.

Ubá, 3 de Maio de 2024.


Vereador Gilson Fazzolla Filgueiras
Relator

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

☐

Aprovado

☐

Rejeitado

Por:

Em:


Vereador
Presidente da CLJR